

**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA DE IBIRAIARAS/RS**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 33/2021**

**GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida Rua Olinda, 140 - 5º e 6º andares, Bairro São Geraldo - Porto Alegre - RS - CEP 90240-570, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001-99, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**I - DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Visa essa respeitada Municipalidade realizar certame licitatório com o objetivo de promover a **“contratação de empresa especializada para fornecimento de sistemas informatizados de gestão, serviços de instalação, migração total de dados existentes para o novo banco de dados, treinamento, implantação, manutenção e melhorias, suporte técnico, garantia de atualização legal, atualização tecnológica e suporte técnico relacionados a cada módulo de programas”**.

A Impugnante em momento algum visa tumultuar o certame em comento, pois seu único interesse é o de participar da presente licitação em igualdade de condições com as demais empresas participantes. Todavia, caso o edital em tela não seja devidamente alterado para que se corrijam as irregularidades a seguir apontadas, o procedimento licitatório a ser realizado fatalmente fracassará, uma vez que eivado de vícios insanáveis, tanto em sua fase externa quanto interna.

Em vista disso, a seguir ficará demonstrada a procedência da presente impugnação, a qual deverá ser acatada por esses eminentes julgadores a bem do interesse público.

## II - DAS IRREGULARIDADES

### II.1. Do Direcionamento Involuntário do Objeto

A ora Impugnante, ao verificar as disposições técnicas constantes do Anexo VII do edital, constatou evidente direcionamento a uma solução tecnológica de uma conhecida empresa do ramo e seus representantes credenciados (**Citta Informática Ltda.**).

Ainda que não seja algo intencional, observa-se no anexo mencionado a imposição de obrigatoriedade de atendimento a diversos requisitos tecnológicos estéticos/acessórios, os quais por sua vez são **literalmente os mesmos daqueles utilizados em outras licitações onde uma marca de software é sempre a vencedora**, sem competição efetiva ou disputa de preços.

Por isso, serve a presente impugnação para, em última instância administrativa, se evitar o encaminhamento do texto editalício em referência aos órgãos de controle, uma vez constar neste tais especificações técnicas “obrigatórias”, mas, idênticas àquelas consignadas em outros certames licitatórios promovidos por entidades municipais, os quais, pelo direcionamento técnico, ainda que não intencional, tiveram a sempre a participação efetiva e vitória do mesmo e único fornecedor de sistemas, tais como:

- Prefeitura de São João do Urtiga/RS - Pregão Presencial 031/2021
- Prefeitura de Nova Alvorada/RS - Pregão Presencial 012/2021
- Prefeitura de Colorado/RS - Pregão Presencial nº 014/2019
- Prefeitura de Casca/RS - Pregão Presencial nº 013/2018
- Prefeitura de Vila Maria/RS - Pregão Presencial nº 01/2018

Desde já, é preciso ressaltar que não se acredita que essa entidade tenha qualquer intenção em direcionar o edital a qualquer licitante. Contudo, é incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido por essa Administração causam espécie e possivelmente decorrem de algum modelo obtido, o qual, diga-se: não reflete um padrão de mercado, mas, sim, uma solução de uma determinada solução tecnológica

desenvolvida por uma específica empresa.

É inegável a importância dos sistemas informatizados de gestão a Prefeituras e, portanto, a presente impugnação não intenciona impedir essa municipalidade de efetuar a contratação dessas ferramentas tecnológicas de gestão. No entanto, tem-se percebido, lamentavelmente, um “movimento” de interesse comercial meramente privado e pontual pertinente à disseminação de um específico termo de referência contendo especificações técnicas de softwares e serviços descaradamente direcionados a uma única empresa do mercado nacional e que tem por único objetivo afastar a competição das licitações realizadas para objeto de tal natureza.

Muito possivelmente, essa Administração Municipal deve ter obtido esse modelo de especificação técnica de softwares através de alguma pesquisa feita na internet, o que, evidentemente, não é proibido. No entanto, é preciso alertar esses gestores que **tal “modelo” sempre que inserido em editais de licitação culminam, reiteradamente, com a vitória do mesmo fornecedor e sem qualquer competição efetiva, o que de modo algum deve ser admitido por esses respeitados agentes públicos.**

Em síntese, o objeto licitado está indevidamente centrado em uma solução específica, ainda que, sabidamente, existam diversas outras no mercado que realizam as mesmas finalidades. No mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem um padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

São dezenas de exemplos dispostos no Anexo VII, os quais serão objeto de aferição na demonstração classificatória dos sistemas ofertados e, portanto, somente serão atendidos por uma única empresa prejudicando a competitividade e ao acudimento de interessados ao certame:

**“3.3. Deve possuir funcionalidade para emissão de cópias de segurança (backup), incremental ou completo, sem a necessidade da parada de um ou mais sistemas, podendo ser executado a qualquer momento, não**

prejudicando assim a utilização dos sistemas por inatividade.

**Item 11.1.1.**

r) Controle financeiro dos recursos vinculados com dispositivo de aviso no momento da realização do empenho quando o mesmo não possuir saldo financeiro suficiente para suportar o valor empenhado;

u) Transferência automática, no final do exercício, dos empenhos que possuírem saldo a pagar ou a liquidar, para restos a pagar processados ou não processados do exercício seguinte;

y) Disponibilização de tela para consulta a empenhos, com a transcrição de todos os campos do empenho e o histórico resumido das operações já realizadas de cada empenho;

**Item 11.1.4.**

d) Possuir integração com o módulo de GED Gerenciamento Eletrônico de Documentos, para o arquivamento digital dos documentos de despesa

**11.6.1. Sistema de controle de dívida ativa**

m) Painel de gerenciamento dos parcelamentos, com sistema de semáforo, indicando por cores, os parcelamentos com 1 parcela em atraso, com mais de uma parcela em atraso, e os parcelamentos com parcelas em dia;

**11.19.9. ACESSIBILIDADE**

Garantirá a total acessibilidade das informações. Os conteúdos poderão ser visualizados através de diversos dispositivos e tamanhos de tela, ajustando o texto de acordo com o formato. As ferramentas de acessibilidade e as que atribuem o caráter responsivo à página deverão ser apresentadas em todas as telas do Portal.

Deverá contar com uma barra superior de acessibilidade, onde será possível ajustar o contraste da página.

A ferramenta Handtalk, apresentada através de um ícone azul presente em todas as páginas do Portal, deverá permitir que pessoas com deficiência auditiva possam ler todo o site através de um avatar que lê todo o texto em Libras

**11.20. SOFTWARE DE PROTOCOLO E PROCESSOS DIGITAIS**

[...]

d) O software deve possibilitar a configuração e modelagem dos fluxos de tramitação dos processos (workflow) no próprio software, utilizando a metodologia BPMN (business process management and Notation);”

E são muitas outras exigências as quais **TRANSCREVEM inclusive aos materiais presentes no portal da citada empresa**, deixando claro o direcionamento indevido. Por isso, observa-se claramente que foram inseridos como exigências requisitos pinçados justamente da solução de sistemas ofertada pela empresa aqui já mencionada, as quais tratam de características estéticas, sendo importante registrar que **as demais opções vedadas pelo edital realizam as mesmas funções e funcionam em 99% dos municípios brasileiros operando normalmente e efetuando a prestação de contas junto aos órgãos de controle.**

Do contrário, **como explicar o fato de milhares de municípios nacionais licenciarem e operarem normalmente seus softwares sem tais requisitos?** Mais ainda, se tais exigências são de fato imprescindíveis ao funcionamento dos sistemas informatizados, **por que não são requeridas pelos editais e contratos vigentes no país, existindo apenas em procedimentos e contratações com a mesma e única empresa?**

Do contrário, centenas de entidades públicas no país atendidas há anos e atualmente por sistemas que não aqueles literalmente descritos no Anexo VII, sem as funcionalidades indicadas estariam operando de modo irregular e gerando problemas (o que jamais ocorreu em décadas de operação).

**Tal exigência reflete modelo utilizado por determinada empresa do ramo e não sobre questão técnica imprescindível ao uso dos softwares.** Isso porque o que se espera dessas soluções tecnológicas é o funcionamento que viabilize a eficiência na alimentação das informações pelos usuários.

Em uma época de denúncias de irregularidades em licitações realizadas no país, muitas delas divulgadas amplamente nos meios de comunicação, tais como editais direcionados, idênticos em sua descrição técnica, dentre outras, **deve essa**

**Municipalidade ser alertada para o desgaste desnecessário que incorrerá caso mantenha o presente edital, a despeito das ilegalidades a seguir apontadas.**

Enfim, resta indubitoso o direcionamento do objeto à determinada marca específica. E note-se que isso **em nada altera as condições do software implantado, as especificações técnicas, sua qualidade ou eficiência ou a responsabilidade da empresa que será contratada, a qual assume todos os ônus na celebração de uma avença administrativa.**

Ademais, constando no edital uma descrição técnica bastante individualizada e ainda que sem intenção dirigida a um software especificamente comercializado no mercado por uma empresa, **COMO FOI POSSÍVEL OBTER TRÊS OU MAIS ORÇAMENTOS DE EMPRESAS DISTINTAS DO MERCADO PARA SE OBTER O PREÇO ESTIMADO DA PRESENTE LICITAÇÃO?**

Para se instaurar o presente certame acredita-se que tenha sido feita uma obrigatória pesquisa prévia junto ao mercado para a definição da despesa a ser gasta por essa entidade para a execução do objeto licitado, **a qual deveria contemplar TODAS as características dos sistemas descritas no Termo de Referência.**

Nos editais aqui citados, **ao se observar a empresa consultada, nota-se que parte dela representam o mesmo sistema e fabricante da solução descrita no edital, o que remete à necessidade dessa entidade divulgar, ao menos, OS NOMES DAS EMPRESAS CONSULTADAS.** Afinal, se foram apresentados, orçamentos é porque tais empresas:

- I) ATUAM EFETIVAMENTE NO MERCADO DO OBJETO LICITADO;**
- II) NÃO REPRESENTAM O MESMO SOFTWARE;**
- III) POSSUEM SISTEMAS QUE ATENDEM ÀS FUNCIONALIDADES EXIGIDAS NO ANEXO VII;**
- IV) POSSUEM CONTRATOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO; e**
- III) CONSEGUEM INSTALÁ-LO EM 30 DIAS.**

A partir dos nomes das empresas consultadas será possível saber, **inclusive, se elas não são as mesmas que constam de licitações recentes, como, por exemplo, a Prefeitura de São João do Urtiga.** Ressalte-se que, concomitantemente, toda o dossiê de documentação que destaca o direcionamento, a transcrição literal de editais onde houve apenas um vencedor, atas destes certames, bem como folders e catálogos, foram encaminhados ao TCE e ao Ministério Público para apuração.

Evidentemente, não se deseja com a presente impugnação impedir essa Administração de obter a solução tecnológica pretendida, porém, constata-se que o Anexo VII contém descrições técnicas que direcionam o certame licitatório e impedem a participação de dezenas de empresas do ramo do objeto ora licitado.

O direcionamento do objeto da licitação, ainda que involuntário, é prática totalmente vedada tanto pela Lei de Licitações, quanto pela doutrina pátria. Nos dizeres da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos<sup>1</sup>:

***“DEVE A ENTIDADE LICITANTE, NO ENTANTO, CUIDAR PARA NÃO ESPECIFICAR O BEM DE FORMA A DIRECIONAR O PROCEDIMENTO A UM ÚNICO FORNECEDOR. SE EXISTE UMA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A ESCOLHA, LÍCITO SERÁ A ADMINISTRAÇÃO FAZÊ-LA, CABENDO-LHE O ÔNUS TÃO SOMENTE DE DEMONSTRAR NOS AUTOS DA CONTRATAÇÃO A CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA. NÃO EXISTINDO ESTA, NÃO PODERÁ USAR DE SUBTERFÚGIOS PARA DAR APARENTE LEGALIDADE A SEU PROCEDIMENTO, DIRIGINDO A LICITAÇÃO.” (grifos nossos)***

A Impugnante conhece a seriedade desses agentes e acredita firmemente na modificação das especificações técnicas e obrigatórias e da forma de julgamento das especificações técnicas, **de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável e outro desejável, de forma a não favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.** Tal medida protegeria integralmente o desejo dessa entidade, evitaria o direcionamento a uma única solução do mercado e aumentaria a competição e o

<sup>1</sup> Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, Malheiros, São Paulo, p.65.

número de ofertas vantajosas.

## **II.2. Exigência aos Atestados de Capacidade Técnica – Objeto Idêntico – Afronta à Jurisprudência do TCU – Vício de Nulidade**

O item 7.1.10. do ato convocatório, ao discorrer sobre os requisitos a serem cumpridos para fins de qualificação técnica mediante atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, assim dispõe:

**“7.1.10. Atestado de Capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de Direito Público, no qual comprove que a licitante EXECUTA SERVIÇO IGUAL AO OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO, compreendendo softwares QUE CUMPRAM TODAS AS FUNÇÕES DESCRITAS NO OBJETO.”**

Diante do acima exposto, percebe-se que o edital traz como critério à admissão da experiência do licitante a prova de já ter prestado simplesmente objeto IGUAL ao licitado e que ainda cumpra todas as funções descritas no Anexo VII (Termo de Referência), o que, além de ser impossível de conter dentro de um único atestado, contraria completamente ao que a legislação nacional determina à prova de qualificação técnica em uma licitação pública.

De fato, a lei que regula a possibilidade de indicação das parcelas de maior relevância visa permitir ao administrador público selecionar algumas comprovações mais importantes para fins de exigências, evitando-se que se determine a necessidade de prova de atividades/serviços acessórios ou sem expressividade no conjunto do objeto pretendido.

Todavia, no caso do edital em referência as parcelas relevantes indicadas simplesmente significam todo o objeto licitado de modo IGUAL e que ainda demonstre atender todas as funções, o **que demandaria um atestado surreal contendo as dezenas de páginas com todas as funções descritas no Anexo VII e que ainda fosse exatamente igual aos anseios dessa Prefeitura**, o que é impossível, até porque cada ente público municipal possui necessidades e características diferentes.

Do exposto, percebe-se que tais exigências extrapolam o disposto no art. 30, Parágrafos Primeiro e Quinto da Lei nº 8.666/93, que dispõem sobre os requisitos a serem demandados dos licitantes para fins de comprovação da capacidade técnica e por meio de atestados:

**“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...] § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

**I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

**“§ 5º do Art. 30 - É VEDADA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA OU AINDA EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS NESTA LEL, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.” (Grifos nossos)**

Portanto, a legislação nacional impede a exigência em editais de licitação de qualquer prova de aptidão/experiência de qualificação técnica não prevista em norma, bem como **proíbe a exigência de objeto idêntico**. Assim, no caso em apreço, determinar que a aceitação do atestado somente se dará caso demonstrada a locação de todos os sistemas constantes do objeto licitado e atendendo todas as funções descritas em dezenas de páginas no Termo de Referência descumpra o disposto em norma.

Segundo Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

**“A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEER EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO.”**

Vale ressaltar, ainda, o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República<sup>3</sup>, o qual **somente permite nos editais as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto:

**“CONSTITUI IRREGULARIDADE A EXIGÊNCIA, EM EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM PERCENTUAL MÍNIMO SUPERIOR A 50% DOS QUANTITATIVOS DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DA OBRA OU SERVIÇO, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.** (Processo nº 024.968/2013-7. Acórdão nº 3104/2013 – P, Relator: Min. Valmir Campelo, Brasília, Data de Julgamento: 20 de novembro de 2013c. Disponível em: <www.tcu.gov.br>)

#### **“Acórdão 534/19 – TCU - Plenário**

A exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos para comprovação de qualificação técnico-profissional deve ser feita somente nos casos em que os serviços/obras contratados envolvam alguma complexidade técnica.” Os atestados de capacidade técnica podem demonstrar a aptidão que a licitante tem para plena realização do objeto do certame. Cabe à Administração analisar em cada situação a real necessidade de se exigir quantitativos mínimos em suas licitações para se evitar a restrição de participação inclusive das microempresas e empresas de pequeno porte que possam vir a se interessar pelo certame. **MESMO QUANDO HÁ UM PERCENTUAL MÍNIMO, ESTE NÃO PODERÁ EXCEDER À 50% DO VALOR**

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética-. São Paulo-SP. p. 344.

<sup>3</sup> “Art.37 – A administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

**DO ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA DO CERTAME. Sendo assim, A ADMINISTRAÇÃO UTILIZANDO-SE DO SEU PODER DISCRICIONÁRIO PODERÁ UTILIZAR, SE NECESSÁRIO, O PERCENTUAL MÍNIMO NOS ATESTADOS SOLICITADOS, O PERCENTUAL PODERÁ VARIAR ATÉ 50%, E NÃO, NECESSARIAMENTE DEVERÁ SER DE 50%.**

**Acórdão 3.663/16 - Primeira Câmara:**

[...] Cabe destacar, aqui, que substancialmente contribuíram, de maneira bastante elucidativa, em especial, **OS EMINENTES ACÓRDÃOS 244/2015 E 3.663/2016, PROMULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU, VISTO TRAZEREM EM SEUS BOJOS O LIMITE DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE 50%, PERTINENTE À EXIGÊNCIA ALUSIVA À CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS EXARADAS NO ESCOPO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL E PROFISSIONAL**, o que dirimiu às dúvidas que pairavam de forma nebulosa relacionadas ao percentual mínimo permitido nos tipo de contratações retrocitada."

**"Acórdão TCU Nº 410/2006**

**NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME."**

Por isso é impossível conceber tal exigência, na medida em que há clara limitação da experiência das empresas participantes uma vez que somente servirá à presente licitação uma comprovação de atividade igual ao objeto licitado e que atenda a todas as funções.

A forma com a qual se impõe a apresentação dos atestados de capacidade técnica no edital em referência desprestigia a seleção da proposta mais vantajosa, real objetivo da licitação, privilegiando o formalismo e um rigorismo há anos já superado no entendimento da melhor doutrina e jurisprudência pátria.

Pelas exigências aqui impugnadas percebe-se que a competitividade do certame está nitidamente restringida, já que diversas empresas detentoras de grande quantidade de atestados de capacidade técnica que, além de comprovarem a larga experiência na execução do objeto ora licitado, atendem integralmente às exigências legalmente estabelecidas, restarão impossibilitadas de participarem do certame em comento.

Não deve a Administração Pública, baseada em uma suposta segurança, exigir algo que extrapola os limites legais e que em vez de proteger o órgão licitante o prejudica, afastando competidores e limitando a participação na licitação e, por consequência, eliminando desnecessariamente propostas vantajosas.

Assim, deve ser observada aos atestados apenas a exigência de COMPATIBILIDADE (**não a igualdade e não todo o objeto licitado**) para se fazer prova mediante atestados de capacidade técnica, adequando-se o edital às normas legais vigentes.

### **II.3. Da Indevida Aglutinação de Serviços - Precedente do Tribunal de Contas**

Apesar do objeto licitado ser eminentemente ligado à área de informática, sendo executado por profissionais ligados a tal ramo de atividade há décadas, o item 6 do Anexo VII, sinaliza que o licitante deve disponibilizar para atendimento a essa municipalidade diversos técnicos profissionais com formação nas áreas de Contabilidade, Direito e Gestão de Projetos, **o que é completamente irregular e amplamente rechaçado pelos Tribunais de Contas do país:**

#### **“6- DAS VISITAS TÉCNICAS DE TRABALHO**

**Para fins de acompanhamento dos trabalhos, e buscando a evolução dos serviços e o acompanhamento aos técnicos da Prefeitura Municipal, a empresa contratada deverá realizar nos 06 (seis) primeiros meses de trabalho, além do suporte técnico realizado, as seguintes visitas técnicas mensais para atendimento:**

**a) 01 visita técnica (06 horas) mensal, REALIZADA ATRAVÉS DE PROFISSIONAL (IS) CONTADOR, para atendimento aos setores de Contabilidade, Folha de Pagamento, Tesouraria, Empenhos, Finanças, e demais setores, conforme demanda;**

**b) 01 visita técnica (06 horas) mensal, DE PROFISSIONAL (IS) COM FORMAÇÃO EM DIREITO, para atendimento aos setores de Tributos e Licitações, e demais setores, conforme demanda;**

**c) 01 visita técnica (06 horas) mensal, DE PROFISSIONAL (IS) COM QUALIFICAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE PROJETOS, para atendimento aos setores de engenharia, secretarias e Gabinete do Prefeito, para auxílio e orientações no software de gestão dos projetos estratégicos do Município;”**

O edital extrapola os serviços de implantação, treinamento, manutenção, atualização e licenciamento mensal de softwares (OBJETO) para demandar ao licitante a prestação de serviços eminentemente ligados a áreas totalmente distintas da informática. No entanto, é sabido que a aglutinação de serviços do licenciamento de softwares com a **prestação de consultoria de áreas não ligadas à informática vem sendo reiteradamente rechaçada pelos Tribunais**, aqui traduzida no entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, uma vez que tal ação engloba atuação em áreas finalísticas da entidade pública, restringindo a competição de forma demasiada e irregular.

Para exemplificar o exposto, cumpre transcrever trecho de decisão proferida a respeito:

**“No caso em questão, O RECURSO NÃO FOI SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A VALIDADE DA AGLUTINAÇÃO QUE, POR REUNIR SERVIÇOS RELACIONADOS, DE UM LADO À TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E, DE OUTRO, AO ACESSORAMENTO ADMINISTRATIVO, RESTOU POR ENGLOBAR, SOB O MANTO DE UM MESMO NEGÓCIO JURÍDICO, ATIVIDADES INSTRUMENTAIS E FINALÍSTICAS, O QUE CONCEITUALMENTE NÃO É POSSÍVEL.**

Muito provável, portanto, que a Prefeitura não só conseguiria atrair mais licitantes do que a única empresa que, no caso dos autos, efetivamente ofereceu proposta, mas também obteria um salto de qualidade na execução dos serviços, ajustando-os com especialistas de cada uma das áreas referidas, tudo em direto benefício do interesse público.

Da forma como a Prefeitura caminhou, inviável seria implementar os serviços licitados por meio de empresa de “TI”, que igualmente respondesse pelo fornecimento do instrumental necessário à consecução dos trabalhos de assessoramento prestados, [...]” (TRIBUNAL PLENO - SESSÃO DE 07/10/2009 - ITEM 29 - RECURSO ORDINÁRIO - TC-000261/007/06).

Desta feita, deve o edital ser corrigido para que seja retirada de seu objeto a obrigação da empresa de informática ser obrigada a deter em seus quadros de empregados contadores, advogados e gestores de projetos para disponibilizar a essa

municipalidade. Pretender licitar equivocadamente pelo preço global a implantação e locação de sistemas em conjunto com serviços de assessoria de outras áreas diversas do objeto licitado não parece ser a solução mais adequada para a validade do procedimento licitatório pretendido.

Ademais, é notória a inexistência oficial de órgão regulador das atividades pertinentes ao ramo de atuação do objeto licitado, ou sejam não há como se exigir dos licitantes a apresentação de profissionais ligados à OAB, CRA, COREN ou CRC, uma vez que os serviços de informática pretendidos não precisam de tais agentes.

Nunca é demais lembrar que o julgamento da presente licitação será feito pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL, isto é, apenas a empresa que promova a locação dos sistemas e possua profissionais das áreas jurídica, contábil e de gestão de projetos poderá participar do certame, o que é extremamente injusto e antieconômico, pois diversos licitantes do ramo do objeto licitado deixarão de participar diante da inédita inserção de exigência de vínculo da empresa como profissionais não ligados aos serviços de locação/licenciamento de sistemas informatizados, ainda mais quando estes já contarão com atendimento integral da futura contratada e treinamento previsto em contrato.

Com efeito, de forma a evitar a frustração do processo licitatório sob análise e adequando-se aos preceitos da Lei de Licitações, **deve-se promover a exclusão da exigência constante do item 6 do Anexo VII.** Ora, não pode uma empresa privada do ramo de softwares e tecnologia se responsabilizar por deter funcionários de áreas diversas. Caso essa Prefeitura em referência precise de uma assessoria contábil ou jurídica ou de um administrador deve nomear profissionais e não promover a contratação de fornecimento de licença de sistemas informatizados e embutir atividades de Contador, Administrador e Advogado, exigindo prova de vínculo empregatício desses profissionais como condição de habilitação.

O Tribunal de Contas da União já teve a oportunidade de se manifestar dezenas de vezes a respeito da inserção indevida da exigência de registro de entidades e

profissionais de outras áreas nas licitações que abrangem serviços de informática, tal como é o caso da presente licitação:

**"ACÓRDÃO Nº 1264/2006 - TCU - PLENÁRIO**

Relator: Min. Benjamim Zimler

GRUPO I - CLASSE VII - Plenário

TC-012.172/2006-7

Natureza: Representação

Interessado: Sindicato das Empresas de Informática do Rio de Janeiro - SEPRORJ

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

**Sumário:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO OPERACIONAL NA ÁREA DE INFORMÁTICA. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIAM INDEVIDAMENTE A COMPETIÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

**1. NO CASO DE LICITAÇÕES REALIZADAS VISANDO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, NÃO HÁ AMPARO LEGAL PARA EXIGIR DOS LICITANTES QUE COMPROVEM O RESPECTIVO REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO OU EM QUALQUER OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL.**

2. Nos editais de licitação, não podem ser formuladas exigências trabalhistas que contrariem as convenções coletivas de trabalho vigentes.

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

**9.2. DETERMINAR AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA QUE, NAS PRÓXIMAS LICITAÇÕES:**

**9.2.1. NÃO INCLUA, NOS RESPECTIVOS EDITAIS, EXIGÊNCIA RELATIVA AO REGISTRO OU À INSCRIÇÃO DE EMPRESA DA ÁREA DE INFORMÁTICA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, POR FALTA DE AMPARO LEGAL;**

**9.2.2. ABSTENHA-SE DE EXIGIR QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTES À ATIVIDADE DE INFORMÁTICA SEJAM REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO OU EM QUALQUER OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL, POR FALTA DE AMPARO LEGAL;"**

O mesmo TCU também se pronunciou a respeito dos assuntos discutidos no processo por meio dos Acórdãos do Plenário 2095/2005 (item 9.4.7, fls. 74/76, Volume Principal), 1.264/2006 (item 9.2.1) e 58/2007:

*"Convém recordar os dois itens da audiência endereçados aos responsáveis: **"INCLUSÃO, NO ITEM 9.3, "B" DO EDITAL, DE EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 30, § 1º, INCISO I DA LEI Nº 8.666/93, UMA VEZ QUE SÓ SE PODERIA EXIGIR COMPROVANTE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO SE A PARCELA MAIS SIGNIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO FOSSEM SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, O QUE NÃO É O CASO, POIS VISA A LICITAÇÃO CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO DE INFORMÁTICA A USUÁRIOS DE MICROCOMPUTADORES EM REDE LOCAL E DESCUMPRIMENTO DO QUE DETERMINA O ART. 4º, INCISO II DO DECRETO Nº 2.271/97, uma vez que, ao constar no edital, como descrição do objeto, a expressão "cessão de mão-de-obra", abriu-se a possibilidade de caracterização exclusiva do objeto da contratação como fornecimento de mão-de-obra".***

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

[...] 9.3. determinar ao Arquivo Nacional que, nas futuras licitações:

**9.3.1. ABSTENHA-SE DE EXIGIR, A TÍTULO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, COMPROVANTE DE REGISTRO EM ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL QUE NÃO A RELATIVA À ATIVIDADE BÁSICA OU SERVIÇO PREPONDERANTE PRESTADA PELA EMPRESA, AINDA QUE A EXIGÊNCIA CONSISTA NA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM CONTRATADOS;**

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam ao interessado, Sindicato das Empresas de Informática do Estado do Rio de Janeiro, e à Empresa Sigma Dataserv Informática S/A;" (Publicação: Dou 18/07/2008. **Acórdão 1368/2008** - Plenário - Min. Rel. Raimundo Carreiro)."

**ACÓRDÃO Nº 2.095/2005 - Plenário - TCU**

1. Processo TC-015.915/2005-0.
2. Grupo II, Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados: VAM Comércio e Representações Ltda., Sindicato das Empresas de Informática do Estado do Rio de Janeiro (SEPRORJ) e Polis Informática Ltda.
- 3.1 Responsável: Jorge Almeida Guimarães (Presidente).
4. Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, vinculada ao Ministério da Educação – CAPES/MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

[...]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, e no art. 1º, incisos XXI e XXVI, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer das presentes Representações, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU;

**9.2. no mérito, considerar as Representações parcialmente procedentes;**

**9.4. determinar à CAPES que, nas futuras licitações:[...]**

**9.4.7. ABSTENHA-SE DE EXIGIR QUE OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA REFERENTES À ATIVIDADE DE INFORMÁTICA SEJAM REGISTRADOS NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO OU EM QUALQUER OUTRO CONSELHO PROFISSIONAL, POR FALTA DE AMPARO LEGAL (CF. ITEM 10 DA INSTRUÇÃO);”**

A posição do Superior Tribunal de Justiça também não foi diferente:

***“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADES DE PROFISSIONAIS E PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE INFORMÁTICA - DESCABIMENTO - LEI 4.769/1965 - RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA 125/92.***

***1. A jurisprudência firmou entendimento de que é a atividade preponderante do profissional ou da empresa que determina qual o conselho que tem competência para a fiscalização.***

***2. A ATIVIDADE PREPONDERANTE DO PROFISSIONAL DA ÁREA DE INFORMÁTICA É A UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS E APLICATIVOS (QUE TÊM BASE TEÓRICA ESPECÍFICA, TÉCNICAS, METODOLOGIAS E FERRAMENTAS PRÓPRIAS) A SEREM UTILIZADOS VIA COMPUTADORES OU OUTROS MEIOS ELETRÔNICOS.***

**3. O ART. 2º DA LEI Nº 4.769/1965, AO ENUMERAR AS ATIVIDADES PRIVATIVAS DO ADMINISTRADOR, NÃO FAZ QUALQUER REFERÊNCIA ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO PESSOAL DA ÁREA DE INFORMÁTICA, TENDO A RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 125/1992 EXORBITADO DA PREVISÃO LEGISLATIVA.” (RESP Nº 488.441/RS)**

Conforme se depreende da decisão supra, a atividade do profissional da área de informática é a utilização de sistemas e aplicativos através de meios eletrônicos, **não sendo atividade feita por qualquer outro profissional não ligado a tal setor.** Ratificando a decisão do STJ, os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Região também trilharam o mesmo caminho:

**“TRF 2ª Região, AMS 48504, Processo 199550010064744, DJU 30/9/2004 p. 148**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO OU DE CONTRATAR PROFISSIONAIS - ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.

**I - O art. 1o, da Lei nº 6.839/80, estabelece que o registro de empresa em entidade competente para a fiscalização do exercício profissional é obrigatório em razão da atividade preponderante ou básica exercida pela sociedade.**

**II - A ATIVIDADE CENTRAL DA EMPRESA IMPETRANTE ESTÁ LIGADA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMERCIALIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO NA ÁREA DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA, DE MODO QUE NÃO ESTÁ OBRIGADA AO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO, A DESPEITO DA RESOLUÇÃO Nº.198/97, QUE NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL NA LETRA "B", DO ART. 2º, DA LEI Nº 4769/65.**

III - Assim, se o objeto social da empresa não guarda relação com as atividades definidas na Lei nº 4.769/65, inexistem motivos para o registro junto ao Conselho Regional de Administração ou contratação de profissionais habilitados.

IV - Afronta o princípio constitucional da legalidade a lavratura de auto de infração pelo Conselho Regional de Administração contra empresa não sujeita à sua fiscalização.”

**TRF 2ª Região, AC 242419, Proc. 200002010468816, DJU 31/3/2004 p. 216**

**“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO**

REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO.

(...) 2) Na espécie, **COMO A EMPRESA IMPETRANTE TEM COMO OBJETO PRINCIPAL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, INEXISTE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO** (TRF 2ª Região, AMS 15020, DJ 30/9/2002; TRF 1ª Região, REO 01367639, DJ 12/12/2002; TRF 5ª Região, REO 66553, DJ 16/03/2001).

3) Nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

**10.3. A PROFISSÃO DE INFORMÁTICA NÃO É REGULAMENTADA, ESTANDO AINDA EM TRAMITAÇÃO CONJUNTA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS PROJETOS COM ESTA FINALIDADE** (fl. 454, vol. 2)

10.4. Dessa forma, ao inexistir regulamentação profissional para o setor de informática, são inválidas as resoluções dos conselhos profissionais que buscam submeter a área de computação e informática à disciplina corporativa. A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer ofício, trabalho ou profissão, "atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Enquanto a lei não estabelecer condições para o exercício das profissões da área, normas de hierarquia inferior, a exemplo das resoluções dos conselhos profissionais, não podem fazê-lo. Trata-se de matéria sujeita à reserva legal (art. 5º, II, da Constituição Federal)."

**TRF 1ª Região, AMS 91.01.12716-0/PA, DJ 15/5/1998 p.399**

**"ADMINISTRATIVO. ENTIDADE CORPORATIVISTA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE EMPRESA ATUANTE NA ÁREA DE PROCESSAMENTO DE DADOS.**

1.0 critério adotado pelo nosso ordenamento jurídico para a definição da vinculação corporativista é o da atividade básica (Lei nº 6.839/80, art. 1º).

**2.A inexistência de disciplina legal regulamentadora da profissão de técnico ou tecnólogo em processamento de dados não autoriza o Conselho de Administração a preencher este vazio legislativo. Trata-se de matéria de reserva legal."**

Sendo assim, de acordo com as disposições da "Lei de Licitações" observa-se que o presente edital se encontra com erro material, face à incompatibilidade técnica da exigência que obriga os licitantes a deterem previamente, além de profissionais de informática, outros não ligados a esta área específica.

#### **II.4. - Critérios Sigilosos - Ausência da Descrição Mínima dos Serviços Requisitados**

Vale lembrar, por força do artigo 45 da Lei nº 8.666/93 e do art. 4º do Decreto nº

3.555/2000, o julgamento proferido nas licitações precisa ser necessariamente baseado em critérios objetivos, os quais devem se encontrar claramente definidos no edital:

“Art. 45 - **O julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **DO JULGAMENTO OBJETIVO**, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.”

No entanto, a despeito disso, o edital prevê em seu objeto a previsão de prestação pelo contratado de serviços de treinamentos sem, no entanto, especificar adequadamente tais atividades.

Para se ter ideia, apesar de dispor sobre o treinamento, ainda, inseri-lo como item a ser cotado como proposta pelos licitantes, não restou informada a quantidade mínima de horas, quantos treinamentos serão necessários, o programa mínimo da referida capacitação, a carga horária, a quantidade de servidores a serem treinados, a periodicidade, o prazo limite a sua finalização, dentre outras condições importantes.

As condições de realização de tais atividades foram omitidas do texto editalício, deixando aos licitantes a mensuração destas, limitando-se o item 8 do Anexo VII a indicar:

#### **“8 - TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO**

8.1.A empresa vencedora **deverá apresentar o Plano de Treinamento** destinado à capacitação dos usuários e técnicos operacionais para a plena utilização das diversas funcionalidades de cada um dos sistemas / módulos, abrangendo os níveis funcional e gerencial. O treinamento deverá ser realizado nas dependências da Prefeitura.

8.2. As turmas devem ser dimensionadas por área de aplicação, sendo que cada turma não poderá ter mais de 10 (dez) participantes, e os treinamentos devem ocorrer de forma presencial na Prefeitura Municipal de Ibiraiaras – RS, ou outro local no Município, definido pela administração municipal.

8.3. A contratante resguardar-se-á o direito de acompanhar, adequar e avaliar o treinamento contratado com instrumentos próprios, **sendo que, se o treinamento for julgado insuficiente, caberá a contratada, sem ônus para o contratante, ministrar o devido reforço.**

**8.4. A CONTRATADA DEVERÁ REALIZAR CONTINUAMENTE OS TREINAMENTOS, SEMPRE QUE NECESSÁRIO E SOLICITADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, SEM CUSTO ADICIONAL AO VALOR PAGO MENSALMENTE,** para fins de capacitação continuada dos servidores.

Em suma, tais omissões claramente tornam subjetivo o critério sobre os treinamentos a serem cotados, já que o licitante terá que formular sua proposta para participar da disputa de preços tentando adivinhar o que seria suficiente e desejável a essa Prefeitura (que por instrumentos próprios sigilosos poderá, inclusive, reprová-los) e isso sem saber: o conteúdo programático desejável, a quantidade de treinamentos suficiente e a carga horária mínima desejável, dentre uma série de outras questões, **inclusive havendo obrigação que impõe a prestação de treinamentos de modo ilimitado em sem custo adicional** não constando qualquer referencial adequado.

Ora, se essa entidade não sabe tais detalhes, colocando-os como algo a ser definido no âmbito da contratação apenas, **FICA CLARO QUE O TERMO DE REFERÊNCIA FORMULADO SE ENCONTRA INCOMPLETO E TECNICAMENTE INSUFICIENTE!** Como será possível ofertar uma proposta financeira idônea e sem se saber os critérios que comporão a execução de tais serviços durante a execução do objeto licitado? A ausência de tais critérios objetivos fatalmente interferirá diretamente no resultado da disputa. De acordo com o art. 8º do Decreto nº 3.555/2000:

**“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:[...]**

**II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos**

**capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;**

iii - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da administração, deverá:

c) **ESTABELEECER** os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, **INCLUSIVE COM FIXAÇÃO DOS PRAZOS E DAS DEMAIS CONDIÇÕES ESSENCIAIS PARA O FORNECIMENTO; e"**

Como já verificado, o edital em comento deixa de apresentar informações que deveriam estar disponibilizadas a todos os licitantes de modo padronizado. Lamentavelmente, não foram delimitadas questões fundamentais à formação dos preços a serem apresentados pelos interessados em participar da disputa licitatória.

Nesse cenário, o edital não dispõe especificamente suas necessidades, deixando a cargo do proponente tal tarefa, o que é um grande equívoco. Se essa entidade deixar nas mãos do licitante escolher as condições e o próprio objeto que será licenciado não poderá questioná-lo posteriormente quando da contratação, já que o edital, lei interna da disputa, não traz os requisitos mínimos de tais obrigações

Tais fatores omissos fatalmente acarretarão a frustração do certame licitatório em epígrafe, até porque o objeto licitado não pode conter obscuridades ou imprecisões.

### **III - DO PEDIDO**

Pelo exposto, diante das justificativas aqui apontadas e cientes da seriedade dessa entidade, **requer seja a presente impugnação julgada procedente**, esperando, ao final, que o bom senso prevaleça para que o edital tenha sanadas suas irregularidades para ampliação da competitividade e viabilidade da seleção da proposta mais vantajosa.

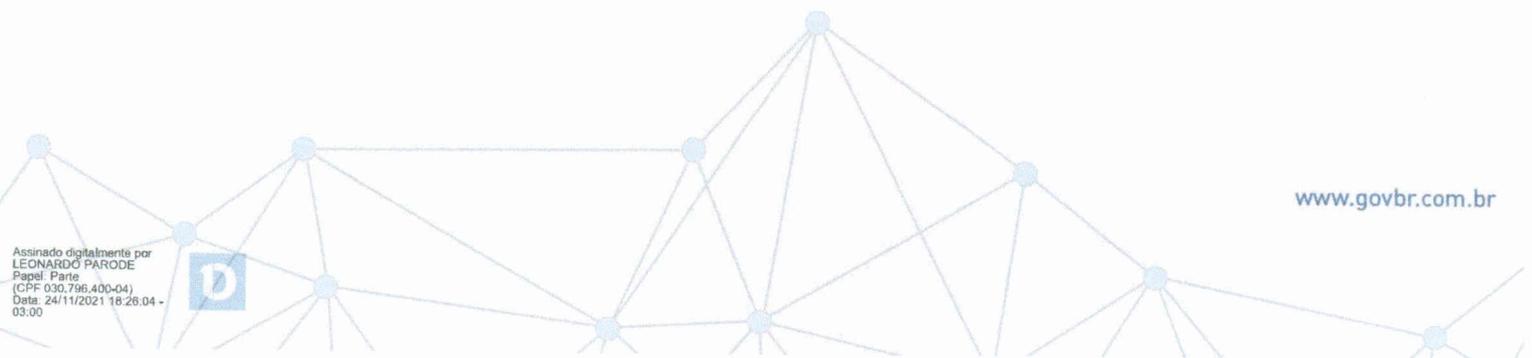
Pede deferimento.

Ibiraíaras, 24 de novembro de 2021.

---

**GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA**

**Leonardo Parode**  
**Representante legal**  
**CPF: 03079640004**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: GOVERNANÇABRASIL SUL TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Porto Alegre, na Rua Olinda 140 5º e 6º andares - Bairro São Geraldo, CEP 90.240-570, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001-99, neste ato representado por seu procurador e administrador, Sr. Rafael Mario Sebben, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Antônio Parreiras, 339/1002, Bairro Bela Vista, na cidade de Porto Alegre / RS, CEP 90450-050, portador da cédula de identidade nº 1042197432, expedida pela SSP/RS e inscrito no CPF sob o nº 641.074.180-49.

**OUTORGADO: LEONARDO PARODE**, Brasileiro, União estável, residente e domiciliado na Rua Gavioli nº 485 no Bairro Colina, CEP 99150-000, na cidade de Marau/RS, Portador da cédula de identidade nº 9102435337 inscrito no CPF sob nº 030.796.400-04.

**PODERES:** Representar a OUTORGANTE para retirar editais de quaisquer modalidades de licitação, participar de reuniões de licitação, assinar propostas, declarações, termos de responsabilidades, comprovações ou outros documentos exigidos em licitações, decidir sobre interposições de recursos, assinar atas, e quaisquer outros documentos relativos ao desenvolvimento de reuniões de licitação, discordar, impugnar, desistir do prazo recursal, formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em todo e qualquer procedimento licitatório de qualquer modalidade, inclusive pregão, em qualquer entidade pública, dando tudo por bom, firme e valioso.

**PRAZO:** O presente mandato terá validade até **31/12/2021**, podendo ser revogado pelo Outorgante e a qualquer extinguindo-se automaticamente no ato em que o Outorgado deixar de ser empregado da Outorgante.

RAFAEL MARIO  
SEBBEN:64107  
418049

Assinado de forma  
digital por RAFAEL  
MARIO  
SEBBEN:64107418049  
Dados: 2021.04.06  
14:04:19 -03'00'

Porto Alegre, 30 de março de 2021.

**Rafael Mario Sebben**  
Administrador  
CPF 641074180-49

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALÍD  
 VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1813915501

NOME  
**LEONARDO PARODE**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
 9102435337 SJS/II RS

CPF  
 030.796.400-04

DATA NASCIMENTO  
 15/03/1995

FILIAÇÃO  
**ODAIR PARODE**  
**LUCIANE DE FATIMA DA ROSA**

PERMISSÃO  
 ACC  
 CAT. HAB.  
**AB**

Nº REGISTRO  
**05857162993**

VALIDADE  
**18/01/2024**

1ª HABILITAÇÃO  
**20/08/2013**

OBSERVAÇÕES  
 A

ASSINATURA DO PORTADOR  
*Leonardo Parode*

LOCAL  
**PASSO FUNDO, RS**

DATA EMISSÃO  
**06/03/2019**

ASSINATURA DO EMISSOR  
*Cláudio Bacchi*  
 65995679365  
 RS217249442

RIO GRANDE DO SUL

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1813915501

PREFEITURA MUNICIPAL  
 DE IBIRAIARAS  
 CONFERE COM O ORIGINAL  
 Selo de Protocolo

25